



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 53/2015
PROJETO DE LEI Nº 239/2015
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

Cria o Sistema Estadual de Prevenção ao Roubo, Furto e Comércio Ilegal de bicicletas no Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Sistema Estadual de Prevenção ao Roubo, Furto e Comércio Ilegal de bicicletas no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. O sistema de que trata o *caput* deste artigo será desenvolvido através das seguintes ações:

- I - estímulo à identificação pelos proprietários das bicicletas;
- II - divulgação da importância da identificação;
- III - redução do índice de roubos e furtos ocorridos no Estado da Paraíba;
- IV - facilitação para a comunicação de roubos e furtos de bicicletas.

Art. 2º Os estabelecimentos que comercializam bicicletas deverão fazer constar nas notas fiscais de compra o número de série, de forma a identificar o produto adquirido.

Parágrafo único. A obrigação de que trata o *caput* deste artigo também se aplica à pessoa física no ato da venda para terceiros, devendo emitir um recibo onde conste o número de série dela.

Art. 3º A Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social responsável pelo combate a roubos e furtos, deverá, entre outras atribuições:

I - relatar com especificidade os referentes delitos que envolvam bicicletas;

II - publicar boletim estatístico dos registros realizados, contendo o horário e o local com maiores incidências dessas condutas delitivas;

III - administrar e manter o de cadastros de bicicletas roubadas e recuperadas.

Art. 4º Os registros de ocorrência devem conter informação, sempre que possível, do número de série da bicicleta.

Parágrafo único. A ausência do número de série que trata o caput deste artigo não impedirá o registro da ocorrência.

Art. 5º Para fins do disposto no inciso II, do art. 3º desta Lei, as informações sobre o número de ocorrências decorrentes de furto ou roubo de bicicletas deverão constar no banco de dados divulgado regularmente pela Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social.

Art. 6º O órgão de que trata o artigo 3º manterá um cadastro das bicicletas roubadas contendo o maior número de informações que possam identificar o equipamento.

Art. 7º Fica criado o Cadastro Estadual de Bicicletas Recuperadas no Estado da Paraíba.

§ 1º O cadastro de que trata o *caput* deste artigo conterà o número de série, fotos e qualquer outro ponto de identificação das bicicletas recuperadas.

§ 2º O órgão de que trata o art. 3º desta Lei ficará responsável pela administração do cadastro.

§ 3º O Cadastro Estadual de Bicicletas Recuperadas será de acesso público, através de sítio eletrônico, e deverá ser atualizado com frequência mínima de um mês.

Art. 8º Recomenda-se ao Poder Executivo a criação de uma campanha publicitária permanente, devendo conter, entre outros, os seguintes pontos:

I - importância do proprietário manter em seu poder nota fiscal com número de série da bicicleta;

II - importância do registro de ocorrência para criação dos dados estatísticos de que trata esta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 18 de junho de 2015.

ADRIANO GALDINO
Presidente

